

Órgão	Câmara Criminal
Processo N.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0750278-21.2025.8.07.0000
EMBARGANTE(S)	WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(S)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Acórdão Nº	2151032

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. TUTELA PROVISÓRIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE CURADORIA TÉCNICA NA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE FORENSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno e manteve decisão que não conheceu de pedido de tutela provisória formulado em revisão criminal, em razão de identidade material com pretensão anteriormente deduzida em *habeas corpus*.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: **(i)** definir se o acórdão embargado incorre em omissão, obscuridade ou contradição quanto ao exame da admissibilidade da tutela provisória em revisão criminal; **(ii)** estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscussão de matéria não apreciada em razão de óbice processual; e **(iii)** determinar os limites da utilização de fundamentos produzidos por inteligência artificial na atuação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa restrita às hipóteses legais de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito nem à ampliação artificial do objeto decisório.
4. O reconhecimento de litispendência material entre tutela provisória requerida em revisão criminal e *habeas corpus* anteriormente apreciado impede a reapreciação de pretensão substancialmente idêntica sob fundamento jurídico diverso.
5. O juízo negativo de admissibilidade possui natureza estritamente processual e afasta o exame das teses de mérito relacionadas à condenação penal ou à suficiência do acervo probatório.

6. A revisão criminal exige prova pré-constituída apta a infirmar a coisa julgada penal, não admitindo dilação probatória exploratória ou reabertura ampla da instrução processual.
7. Não há omissão judicial quanto a teses fundadas em premissas normativas inexistentes ou incompatíveis com o conteúdo dos dispositivos legais invocados.
8. A utilização de ferramentas de inteligência artificial na atividade forense não afasta o dever profissional de verificação normativa, coerência argumentativa e responsabilidade técnica pela adequação das teses apresentadas em Juízo.
9. O advogado permanece integralmente responsável pela veracidade das referências normativas, coerência lógica dos argumentos e conformidade jurídica das teses apresentadas em Juízo, ainda que elaboradas com auxílio de inteligência artificial.
10. A invocação de dispositivos legais inexistentes, distorcidos ou desconectados de seu conteúdo normativo evidencia ausência de curadoria técnica mínima e configura inadequado exercício da atividade postulatória.
11. A reprodução acrítica de conteúdo gerado por inteligência artificial, desacompanhada de curadoria jurídica mínima, prejudica a racionalidade do debate processual potencializa a litigância temerária, provoca sobrecarga indevida da atividade jurisdicional e compromete a eficiência da prestação jurisdicional, não constituindo prática forense admissível.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal, SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal, LEILA ARLANCH - 3º Vogal, CRUZ MACEDO - 4º Vogal, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 5º Vogal, WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - 6º Vogal, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - 7º Vogal, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 8º Vogal, ARNALDO CORRÊA SILVA - 9º Vogal, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - 10º Vogal e JESUINO RISSATO - 11º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ESDRAS NEVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Julho de 2026

Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS** contra o v. acórdão n. 2099804 (ID 82292150) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão de ID 78474349 que não conheceu do pedido de tutela provisória de urgência formulado em revisão criminal, sob o fundamento de litispendência, ante pretensão idêntica anteriormente deduzida e apreciada no julgamento do *habeas corpus* n. 0749073-54.2025.8.07.0000.

Nas razões recursais (ID 82654078), o embargante alegou que o voto condutor do acórdão incorre em omissão, contradição e obscuridade requerendo, ao final, o provimento do recurso.

O Ministério Público oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento dos embargos (ID 83703180).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração opostos por **WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS** contra o v. acórdão n. 2099804 (ID 82292150) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão de ID 78474349 que não conheceu do pedido de tutela provisória de urgência formulado em revisão criminal, sob o fundamento de litispendência, ante pretensão idêntica anteriormente deduzida e apreciada no julgamento do *habeas corpus* n. 0749073-54.2025.8.07.0000.

Nas razões recursais (ID 82654078), o embargante sustenta a existência de omissões, contradições e obscuridades no acórdão embargado.

Afirma, em síntese, que o colegiado não teria enfrentado adequadamente a natureza jurídica da tutela provisória na revisão criminal, nem examinado de forma suficiente a alegada distinção entre o pedido formulado na ação revisional e aquele anteriormente deduzido em *habeas corpus*.

Sustenta, ainda, que o acórdão teria deixado de analisar dispositivos do Código de Processo Penal por ele invocados, especialmente os arts. 622 e 624, bem como o pedido de realização de oitiva protegida de testemunha apresentada como prova nova.

Alega, também, que não houve apreciação adequada dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, à luz dos argumentos expostos pela defesa.

Por fim, requer o suprimento dos alegados vícios, com a integração do julgado e a atribuição de efeitos infringentes, além de pronunciamento explícito sobre diversos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

Sem razão o embargante.

O acórdão impugnado foi assim ementado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS EXECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME FECHADO POR MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PROTEGIDA DE TESTEMUNHA. LITISPENDÊNCIA COM HABEAS CORPUS. IDENTIDADE DE PEDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno criminal interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de reconsideração e deixou de conhecer da tutela provisória requerida em ação de revisão criminal, na qual o agravante pleiteia a suspensão dos efeitos executórios da condenação penal transitada em julgado, a substituição do regime fechado por medida cautelar menos gravosa e a realização de oitiva protegida de testemunha apontada como prova nova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de tutela provisória formulado na revisão criminal se distingue do objeto de habeas corpus anteriormente impetrado; e (ii) determinar se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecida a identidade substancial entre o pedido de tutela provisória na revisão criminal e o objeto do habeas corpus anteriormente impetrado, pois a suspensão dos efeitos executórios da condenação implica, na prática, a concessão da liberdade.

4. Afastada a alegada distinção entre a tutela provisória revisional e o habeas corpus quando, embora amparadas em fundamentos jurídicos distintos, ambas visam à obtenção de idêntica tutela e pedido.

5. A prova nova apresentada, consistente em declaração extrajudicial unilateral produzida muitos anos após os fatos, por si só, não é suficiente para caracterizar o risco da demora ou o *fumus boni iuris*.

6. Eventuais transferências prisionais ou dificuldades de comunicação com o detento não inviabilizam a produção da prova testemunhal requerida.

7. Mantida a decisão agravada, sem conhecer dos pedidos formulados a título de tutela provisória, sem prejuízo da regular tramitação e do posterior julgamento do mérito da revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO

8. 8. Agravo interno conhecido e desprovido.”

(Acórdão 2099804, 0750278-21.2025.8.07.0000, Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, CÂMARA CRIMINAL, data de julgamento: 16/03/2026, publicado no DJe: 23/03/2026.)

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição existentes no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão ou à inovação recursal.

Na hipótese, não se verifica qualquer dos vícios alegados.

Como já destacado no acórdão embargado, o julgamento do agravo interno limitou-se ao exame da admissibilidade do pedido de tutela de urgência formulado em sede de revisão criminal, o qual não foi conhecido em razão da identidade material com pedido anteriormente apreciado em *habeas corpus*, incidindo óbice processual decorrente da coisa julgada e da litispendência, que obstam a reiteração do pleito sob nova roupagem jurídica.

Tal pronunciamento encerra juízo negativo de admissibilidade, de natureza estritamente processual, limitando-se à verificação da adequação da via eleita e da competência deste órgão julgador.

Em nenhum momento se adentrou no mérito da revisão criminal, tampouco se examinou a validade da condenação ou a suficiência da prova produzida no processo originário, o que afasta qualquer dever de enfrentamento de teses de fundo, inclusive aquelas relacionadas à pretendida suspensão da execução da pena.

Os embargos de declaração ora opostos não evidenciam qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no *decisum*.

Ao revés, revelam inequívoca pretensão de rediscussão do julgado, mediante ampliação artificial do objeto decisório, com incursões extensas sobre autoria, dinâmica fática, cadeia causal do delito e suposta fragilidade do decreto condenatório, matérias que deliberadamente não foram objeto de apreciação, por absoluta impertinência no âmbito cognitivo do agravo interno.

Cumprе destacar, ainda, que os embargos se estruturam, em larga medida, sobre leitura manifestamente equivocada do Código de Processo Penal, com invocação de dispositivos legais inventados, que não contêm o conteúdo normativo que lhes é atribuído pelo embargante.

O art. 624 do Código de Processo Penal, por exemplo, limita-se a disciplinar a competência para processamento e julgamento da revisão criminal, não prevendo qualquer autorização para produção de diligências instrutórias ou oitiva de testemunhas.

Do mesmo modo, o art. 622 do Código de Processo Penal não contempla hipótese de tutela provisória, suspensão da execução penal ou providência cautelar, restringindo-se a dispor sobre a possibilidade temporal de propositura da revisão e sobre a vedação à reiteração do pedido não fundado em novas provas.

Nessa linha, não há falar em omissão do acórdão quanto a comandos legais inexistentes, nem se pode exigir do julgador o enfrentamento de teses jurídicas fundadas em premissas normativas incorretas, sob pena de subversão da técnica decisória e do próprio dever de fundamentação racional das decisões judiciais.

Registre-se, ademais, que a revisão criminal, por sua natureza excepcional, não se presta à instauração de fase instrutória exploratória, nem admite produção de provas destinada à simples verificação de plausibilidade. Exige-se, para o seu acolhimento, prova pré-constituída, idônea e suficiente, capaz de, por si só, infirmar a coisa julgada penal.

A tentativa de converter a revisão em instrumento de reabertura ampla da instrução processual não encontra amparo legal.

Por fim, impõe-se fazer expressa advertência institucional, diante do conteúdo e da forma das razões recursais apresentadas.

Este Tribunal não admitirá petições, teses ou pedidos fundamentados exclusivamente em textos gerados por ferramentas de inteligência artificial, especialmente estruturados em tópicos e listas sem adequada concatenação argumentativa, nem petições, teses ou pedidos fundamentados exclusivamente em conteúdos gerados por ferramentas de inteligência artificial, desacompanhados de análise jurídica crítica, verificação normativa mínima e adequada curadoria técnica por profissional habilitado.

A utilização de tecnologias de apoio à atividade jurídica não exime o advogado do dever de diligência, precisão normativa e responsabilidade técnica.

A reprodução acrítica de argumentos, citações legais inexistentes ou construções incompatíveis com o ordenamento jurídico compromete a seriedade do debate processual, sobrecarrega indevidamente a jurisdição e não será legitimada por este Tribunal como prática forense aceitável.

Os embargos de declaração constituem instrumento de integração do julgado, e não meio de reconstrução artificial da decisão, tampouco espaço para experimentação argumentativa dissociada do direito positivo aplicável.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Considerando que as razões recursais invocam dispositivo legal com redação inexistente no ordenamento jurídico, resultante do uso acrítico de ferramenta de inteligência artificial, determino a expedição de ofício à OAB/DF, instruído com cópia do acórdão embargado, das razões recursais e do presente voto, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 3º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 4º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 5º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - 6º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - 7º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 8º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA - 9º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - 10º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 11º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.